



SECRETARIA DA FAZENDA

Secretário: Frederico Mathias Mazzucchelli

COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA — Coordenador: Bráulio Antonio Leite

TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

Presidente: Álvaro Reis Laranjeira
Vice-Presidente: Antonio Carlos Grimaldi

Representante Fiscal-Chefe: Sylvio Vitelli Marinho
Diretor: Flávio Monacci

BOLETIM TIT

Editado sob a responsabilidade do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo

ANO XVIII — N. 259

COMISSÃO DE REDAÇÃO: — José Luiz Quadros Barros
— José Manoel da Silva — Elidio Ramires

REDATOR RESPONSÁVEL: Geraldo Sidnei Ferreira de Araújo

21 de dezembro de 1991

CÂMARAS JULGADORAS

EMENTAS

4738 — EMPREITADA — Com fornecimento de material — Operação isenta de ICM — Provido integralmente o recurso — Decisão unânime.

No mérito, a ação fiscal não pode prosperar. Na empreitada de material — como observa Pontes de Miranda — o empreiteiro no fornecimento de bens que faça, não realiza uma venda, “pois o acordo de transmissão de propriedade é como prestação de empreiteiro, e não como prestação de vendedor” (“Tratado de Direito Privado”, Borsoi, RJ, 1962, pág. 389). A questão é, de resto, pacífica: Caio Mario da Silva Pereira, “Instituições de Direito Civil”, Forense, RJ., 1963, vol. III/213; Bernardo Ribeiro de Moraes, “Doutrina e Prática do Imposto sobre Serviços”, Ed. Revista dos Tribunais, SP, 1975, pág. 235 etc. Ora, no caso dos autos o contrato de empreitada está comprovado e as mercadorias constantes da NF coincidem em quantidade e valor com aquelas nele discriminadas, como bem demonstrou a recorrente. Indiscutivelmente, portanto, a operação referida nos autos era isenta (RICM, arts.

5º, VIII e 418, D), razão pela qual dou provimento ao recurso para julgar a ação fiscal improcedente.

Proc. DRT-II n. 5696/88, julgado em sessão da 7ª Câmara de 9.11.89 — Rel. Luiz Fernando de Carvalho Accacio.

4739 — BARCO DE PESCA — Isenção condicionada à finalidade do seu uso pelo destinatário — Circunstância não comprovada — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

A isenção visa a beneficiar o comprador, pescador profissional que faz da pesca o seu meio de vida e de subsistência de sua família (geralmente pessoa humilde e de condições financeiras também modestas), via redução do preço do produto. A pesca amadora ou de lazer não é contemplada com o favor fiscal. Não tem sentido favorecer, às custas do Erário, lazer praticado por pessoas já bem favorecidas. Não basta a licença de construção e a certidão comprobatória da Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, relativamente a barco que eventualmente pode-

rá ser utilizado para a pesca profissional. Somente o registro por parte do comprador junto ao mesmo órgão pode comprovar a efetiva destinação. É certo que as isenções condicionadas à destinação oferecem alguma dificuldade para o vendedor do produto; entretanto, cabe-lhe cercar-se de cautelas e providências que delimitem com segurança a satisfação dos pressupostos legais condicionantes do benefício fiscal. Mais do que isso, a esta altura já teria o autuado sobejas condições de comprovar nestes autos que os requisitos foram preenchidos. Não o fez.

Proc. DRT-5 n. 246/87, julgado em sessão da 8ª Câmara de 17.8.89 — Rel. Hypérides Toledo Zorzella.

4740 — VENDAS A PRAZO — Não inclusão, na base de cálculo, dos valores relativos aos encargos financeiros cobrados — Alegação de prestação de serviços não provada — Negado provimento ao recurso — Decisão unânime.

Pelos exemplos trazidos pelo fisco e pelas esclarecedoras manifestações do autuan-